



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.658 - RJ (2015/0242193-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENEVAL ALVES NEZINHO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA MENDONÇA DE PINHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE DOCUMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.658 - RJ (2015/0242193-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENEVAL ALVES NEZINHO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA MENDONÇA DE PINHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEVAL ALVES NEZINHO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, visto que houve impugnação específica dos pontos a respeito dos quais pretende a revisão do julgado recorrido.

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.658 - RJ (2015/0242193-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE DOCUMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto à revisão de cláusulas contratuais, incidência da Súmula n. 5/STJ;
- b) em relação aos demais dispositivos infraconstitucionais arrolados, aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
- c) não realização do cotejo analítico.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em apelação nos autos de ação de conhecimento.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Ação de conhecimento objetivando o recebimento da diferença de ações oriunda de contrato de participação financeira celebrado com empresa de telefonia do qual o Autor se diz cessionário, ou o seu equivalente em dinheiro. Sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, impondo ao Autor o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Apelação do Autor. Inépcia da petição inicial não verificada porquanto o documento a que alude a Ré, ou seja, o contrato de participação financeira celebrado entre as partes, diz respeito à comprovação do fato constitutivo do direito material em que se funda a pretensão autoral. Apelante que não comprovou a aquisição dos direitos oriundos do contrato de participação financeira pelo cedente, não podendo invocar relação jurídica cuja existência e titularidade não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

Inversão do ônus da prova que não socorre o Apelante, pois a exibição do contrato não constituía prova de difícil produção.

Desprovimento da apelação." (e-STJ, fl. 568).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação aos arts 333, I e II do CPC e 6º, VIII do CDC, visto que houve comprovação da relação jurídica entre as partes, apta a dar ensejo à presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em casos onde se vislumbra relação de consumo.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 333, I e II do CPC e 6º, VIII do CDC

O Tribunal de origem entendeu que a parte recorrente deixou de apresentar documentos suficientes para comprovação da relação jurídica com a recorrida. Por esse motivo, correta a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

Ressaltou-se que os documentos aos quais a parte faz alusão não são suficientes para demonstrar a transferência dos direitos e obrigações oriundas da assinatura da linha telefônica. Desse modo, não há falar em inversão do ônus da prova, já que o recorrente sequer se desincumbiu do seu ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito, apto a justificar a presente demanda.

Rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0242193-6

AgRg no
AREsp 788.658 / RJ

Números Origem: 04914503420128190001 201524559513

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEVAL ALVES NEZINHO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA MENDONÇA DE PINHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASILIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEVAL ALVES NEZINHO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA MENDONÇA DE PINHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.